REPRESENTAÇÃO
Processo TCM nº **16840e21**
Representante: **Enilda Mendonça de Oliveira**
Representado: **Mário Alexandre Corrêa de Sousa (Prefeito)**
- PREFEITO
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **ILHEUS**
Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a este Tribunal de Contas pela Sra. Vereadora **ENILDA MENDONÇA OLIVEIRA**, devidamente qualificada na inicial e nos documentos anexos, contra o Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, atual **Prefeito de Ilhéus**, autuada em 21/09/21, em face do **não encaminhamento oportuno, através do e-TCM,** dos documentos e informações componentes da prestação de contas do mês de **agosto de 2021**, bem como da falta de alimentação dos dados do sistema SIGA relativamente à mesma competência, configurando descumprimento das Resoluções TCM nºs 1.060/2005 e 1.282/2009.

Destaca a digna Representante que, muito embora tenha recebido mandato eletivo da população de Ilhéus para exercer também o papel fiscalizatório da Administração Municipal, a utilização das ferramentas proporcionadas por este Controle Externo, notadamente as plataformas SIGA e e-TCM, vêm sendo prejudicada, tendo em vista os reiterados atrasos das informações e documentos das prestações de contas mensais, as quais devem ser disponibilizadas publicamente, conforme preceitua o art. 49, da Lei Complementar nº 101/00, ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Chama ainda a atenção para o fato de já ter havido diversas dilações de prazo deferidas ao referido Gestor e, não obstante, o Representado ainda assim não cuida de cumprir os prazos.

Afirma que, à época do protocolo deste feito, as informações da competência do mês agosto/2021, com prazo vencido em 10/09/2021, ainda não haviam sido inseridas/lançadas na plataforma SIGA, conforme dispõe as Resoluções aqui citadas e do Calendário de Obrigações publicado mensalmente por este TCM. Registra que a falta ou atraso na divulgação de tais informações inviabiliza o caráter informativo e educativo de das normas aplicáveis, bem como compromete a transparência no uso dos recursos públicos.

A **Assessoria Jurídica desta Corte de Contas**, analisando o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual 06/91, bem assim pelas Resoluções TCM nºs 1.225/06 e 1.392/2019 (RITCM), manifestou-se através do Parecer preliminar de nº 01513-21 (doc. 04 do e-TCM) no sentido de que a peça deveria ser recebida e tramitada como Representação, uma vez que cumpria os requisitos legais e regimentais.

Formalizado o processo e distribuído o feito na forma das Resoluções TCM nºs 1.365/18 e 1.392/19, fora determinada a **notificação** do Responsável, o que ocorreu através de publicação do **Edital nº 864/2021** no DOETCM de 06/10/2021, bem assim pelo ofício nº 4845/2021, expedido pela Presidência desta Corte (docs. 10 e 12 do e-TCM).

O Gestor apresentara a **defesa** (Processo TCM nº 19627e21), afirmando inexistir irregularidade em sua atuação, bem como que as falhas momentâneas não teriam impedido os Vereadores de cumprirem seu papel fiscalizador, eis que as ferramentas do TCM são apenas uma das maneiras pelas quais os Edis podem ter acesso às informações. Quanto ao mérito, afirma que, de fato, a Administração Municipal passou por dificuldades desta natureza, como mudança de sistema contábil, o que demandou tempo para readaptação e remessa dos documentos no devido prazo. Por fim, alega que "*após todos os ajustes necessários, a Prefeitura Municipal de Ilhéus vem mantendo todas as prestações de contas em dia, não ocorrendo atrasos no envio do SIGA ou e-TCM como notificado na denúncia*". Assim, pugna pela improcedência do feito.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao douto **Ministério Público Especial de Contas**, tendo este opinado pelo reconhecimento das irregularidades apontadas, como podemos observar da conclusão da Manifestação MPC nº 1834/2021 (doc. 253 do e-TCM):

> Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da Representação, com aplicação de **multa** ao Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal tem analisado situações semelhantes à ora apreciada, inclusive da própria Prefeitura de Ilhéus[1], como bem lembrado pela autora da Representação. Em todas elas, tem sido enfático em destacar a relevância das irregularidades e punir o gestor faltoso, tendo em vista a necessidade de cobrar rigoroso respeito às normas e regramentos exarados por esta Corte, com lastro em norma constitucional, sob pena de inviabilizar-se o exercício do controle externo, consagrado na própria Carta Federal.

Destaque-se, de outra parte, que o art. 1º da **Resolução TCM nº 1.060/2005** (e alterações posteriores), editada na forma da Lei Complementar Estadual nº 06/91, obriga os gestores das Câmaras e Prefeituras a **remeter a este Tribunal, por meio eletrônico,** os documentos listados no art. 4º, § 1º, do mencionado diploma normativo, cujo procedimento deve ser adotado até o último dia do mês subsequente. Transcreve-se, com destaques desta Relatoria:

1 Processo TCM nº 04457e19 – Termo de Ocorrência julgado em 14.05.2019

> Art. 1º As Prefeituras e as Mesas das Câmaras Municipais enviarão os documentos ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, exclusivamente, por meio eletrônico, através do sistema e-TCM, em formato de arquivo "PDF" que faculte acesso a pesquisas e cópias (PDF Pesquisável), **até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere a prestação de contas mensal**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução. (Redação dada pelo Art.1º da Resolução nº 1.340 de 23.03.2016)

Observa ainda o *Parquet* de Contas que, no que diz respeito ao **SIGA**, a matéria é tratada na **Resolução TCM nº 1.282/09**, que, conforme art. 7º, dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal os dados e informações da gestão pública municipal:

> Art. 7º A partir de janeiro de 2012, as Prefeituras, Câmaras Municipais, Autarquias e Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas continuarão obrigadas a remeter a este Tribunal os dados da gestão municipal requeridos pelo Sistema Integrado de Auditoria e Gestão - SIGA, e toda a documentação exigida pelas resoluções TCM nºs 1.060, 1.061, 1.062, todas de 2005. (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1.307 de 28.12.2011)
>
> Parágrafo único. A remessa dos dados a que se refere o caput deste artigo obedecerá às especificações definidas pelo sistema SIGA, observando os seguintes prazos: (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1.307 de 28.12.2011)
>
> I - nos municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, até o dia 30 do mês subsequente àquele a que se refere;
>
> II - nos municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes, até o dia 20 do mês subsequente ao que se refere;
>
> III - nos municípios com população a partir de 100.001 (cem mil e um) habitantes, até o dia 10 do mês subsequente àquele a que se refere;
>
> IV - As Autarquias e Fundações de Direito Público, bem como as Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas observarão, independentemente da população dos municípios aos quais pertençam, o prazo constante do inciso I deste artigo. (Inserido pelo art. 1º da Resolução nº 1.315 de 09.10.2012).

Quanto à importância do cumprimento das formalidades e dos prazos acima referidos, o Órgão Ministerial destaca:

> "Trata-se, pois, de importante ferramenta para o exercício eficaz da função fiscalizatória, seja para esta Corte de Contas, seja para o Poder Legislativo em sua função de controle externo, sem olvidar o

> controle social que advém da transparência decorrente da prestação mensal de contas. Assim, o cumprimento dos prazos de entrega das prestações de contas reduz o lapso temporal entre a ocorrência de possíveis ilegalidades e a sua apreciação, além de fomentar a transparência dos dados públicos, evitando a ocorrência de danos ao erário municipal. Possibilita, ainda, que o ente público tenha maior controle sobre a execução orçamentária e seja alertado acerca de desvios indesejados."

Considerando o quanto colocado pela Representante na petição inicial, devidamente comprovado com os documentos anexos – além de serem os fatos expressamente reconhecidos pelo próprio Gestor –, **não houve a tempestiva e adequada apresentação dos documentos e das informações relativas às receitas e despesas da Comuna no prazo determinado nos regulamentos desta Corte**. Segundo as informações dos autos, as prestações de contas mensais vem sendo entregues fora do prazo desde novembro de 2020, conduta que se reiterou até julho de 2021, culminando no atraso da obrigação de agosto, a partir da qual resultou a delação ora analisada.

O **MPEC/TCM** pontua, corretamente, que a linha argumentativa da defesa – informando que os fatos teriam ocorrido em razão de mudança de prestador do serviço de contabilidade – não saneia o achado, tendo em vista revelar a inadequação do contratado anterior a executar o serviço ou a imperícia do atual prestador de serviços de contabilidade, resultando no reiterado atraso nas prestações de contas. Além do que, bem observa que esta atividade deveria ser realizada pela contadoria interna do ente municipal, a fim de evitar-se os atrasos ocorridos.

Desta forma, não há outra solução para o presente feito a não ser reconhecer como procedentes as imputações e determinar a aplicação das sanções previstas em lei para situações deste jaez, ainda que consideradas as escusas produzidas na defesa que, como dito acima, não sanam a falha.

De fato, a falta de envio da documentação ao Tribunal de Contas, do mencionado período, nos devidos moldes e nos prazos regulamentares, implica em frontal desrespeito ao quanto estabelecido no art. 1º da referida Resolução deste Tribunal. Deve ser aplicada a sanção também prevista na citada norma, especificamente no seu art. 3º, parágrafo único, a seguir transcrito (já com as alterações promovidas pela Resolução TCM nº 1.340/2016):

> "Art. 3º - A partir da publicação desta Resolução, somente serão considerados como "recebidos" pelo TCM os conteúdos remetidos pelos jurisdicionados por intermédio da plataforma tecnológica e-TCM e do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.
> (Redação dada pelo Art. 2º da Resolução nº 1.340 de 23.03.2016)
>
> Parágrafo Único: O não envio da prestação de contas prevista no art. 1º no prazo ali estabelecido, implicará imputação de multa ao gestor, fundamentada no inciso VIII, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, podendo comprometer o mérito das contas." (Redação dada pelo Art. 3º da Resolução 1.340 de 23.03.2016)

O mesmo se diga com relação à **obrigatoriedade de inserção dos dados no sistema SIGA,** pois que estabelecido o dever de tal procedimento por meio da Resolução TCM nº 1.282/2009.

Como já tivemos oportunidade de destacar em outros julgados recentes (Processos TCM nºs 65402-16, 52007-16 e 62376-16), inclusive em consonância com o bem posto parecer do douto MPEC contido nestes autos, o caso se enquadra perfeitamente nas situações previstas pelo art. 71, inciso VIII, da Lei Complementar nº 06/91, que prevê a aplicação de multa em omissões desta natureza (com nossos grifos):

> "Art. 71- O Tribunal de Contas dos Municípios poderá aplicar multas cujos valores encontrem-se dentro dos limites de multas fixados, anualmente e no mês de dezembro pelo Tribunal Pleno, para vigência no exercício subsequente, aos responsáveis por:
>
> VIII - não-apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor

Assim, entendemos ser indispensável ao eficaz exercício das significativas competências desta Corte a alimentação correta e tempestiva do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**, bem assim o encaminhamento pontual dos documentos, dados e informações da gestão pública dos jurisdicionados por meio do **e-TCM.** A omissão, necessariamente, enseja a aplicação de sanção de pecuniária, nos moldes do art. 3º da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Registre-se, adicionalmente, que **a emissão deste pronunciamento se faz sem prejuízo das medidas que venham a ser adotadas quando da apreciação das contas do exercício de 2021 da referida Comuna**, tendo em vista tratar-se de multa por fato específico.

III. DISPOSITIVO

Desta sorte, vistos, detidamente analisados todos os elementos contidos nos autos e relatados, considerando-se que:

a) que ficou devidamente comprovada, com a petição inicial da presente Representação e com os demais documentos, a irregularidade relativa à falta de alimentação do **SIGA** no mês de agosto/2021, bem assim o não encaminhamento da prestação mensal de contas, no que diz respeito ao mesmo período, via **e-TCM**, nos prazos devidos;

b) o reconhecimento do Gestor quanto ao cometimento da irregularidade, tendo em vista que, em sua manifestação, não contestou o fato de não ter transmitido os dados e informações em análise, mas sim buscou justificar o atraso, no que não logrou êxito;

c) que houve absoluto respeito aos direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo o Gestor apresentado defesa a tempo e modo;

d) o contido no parecer do douto Ministério Público de Contas, aqui acolhido na íntegra;

e) tudo o mais que dos autos consta.

Vota-se, com lastro no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 287 e 288 do RITCM, pelo **conhecimento** e **procedência** do Processo TCM nº **16840e21**, Representação autuada em face do Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, **Prefeito de Ilhéus**, exercício 2021, **aplicando-se ao Denunciado**, com fulcro no inciso VIII do art. 71, da citada Complementar, de **multa** no valor de **R$1.000,00** (um mil reais). O recolhimento aos cofres públicos da sanção cominada deverá se dar em até trinta (30) dias do seu trânsito em julgado, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ser o débito inscrito na Dívida Ativa Municipal e serem adotadas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança, destacando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia;

Cumpre à **SGE**:

I – Dar ciência aos interessados, na forma de praxe, com expressa advertência ao Denunciado quanto à necessidade de adoção de imediatas medidas para evitar a repetição dos atrasos verificados;

II – Encaminhar cópia do decisório para **oportuna juntada às contas do exercício financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Ilhéus**, quando aqui ingressarem, para as repercussões devidas e verificação quanto ao recolhimento, pelo Gestor, da cominação que ora é aplicada;

III – Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 09 de fevereiro de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto – Presidente em exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.